PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009079-14.2022.8.05.0022

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RECORRIDO: JOAO FRANCISCO MOREIRA COELHO

Advogado (s):TARCISIO JOSE NASCIMENTO PEREIRA DE MELO

ACORDÃO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 306 CAPUT CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. DECISÃO QUE NEGOU A HOMOLOGAÇÃO DE ANPP. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA FISCALIZAR O TRÂNSITO. ATUAÇÃO OSTENSIVA—PREVENTIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUSSÃO PENAL NÃO CONDICIONADO À ANTERIOR AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DETERMINANDO—SE A HOMOLOGAÇÃO DO ANPP, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.

1. Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ora recorrente, irresignado com a respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS, que negou a homologação do acordo de não persecução penal, que tem por causa de fundo a suposta prática de crime de direção sob influência de álcool (CTB, art. 306, caput), em face de JOÃO FRANCISCO MOREIRA COELHO.

- 2. Infere—se dos autos que no dia 28 de fevereiro de 2022, por volta das 18:30h, no cruzamento da Rua Sergipe com a Rua Chega de Saudade, próximo à escolinha de futebol "Gol de Placa", Morada Nobre, em Barreiras/BA, quando o recorrido conduziu veículo automotor VW Voyage, placa BDY—4J57 com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
- 3. O Ministério Público interpôs o presente recurso contra a decisão primeva que negou a homologação do Acordo de Não Persecução Penal.
- 4. No caso em comento, o juízo primevo usou como fundamentação para não proceder a homologação do ANPP a inexistência de demonstração da instauração do processo administrativo de fiscalização do trânsito, o que culmina por retira a justa causa para a deflagração da ação penal por crime de direção por influência de álcool, reforçando ainda que a atuação da Polícia Militar na fiscalização do trânsito, depende da celebração de convênio com o órgão naturalmente competente para tanto.
- 5. Ora, o fato do Município de Barreiras/BA não ter firmado convênio com a Polícia Militar da Bahia para que esta possa aplicar medidas de fiscalização de trânsito não impede a atuação da Polícia Militar na fiscalização, autuação, aplicação de medidas administrativas e penalidades, tendo em vista que, no caso em tela, a atuação se deu dentro das atribuições previstas no convênio firmado com o DETRAN—BA.
- 6. Ademais, a ação dos policiais militares decorreu de um flagrante de delito, visto que a guarnição foi acionada para verificar a ocorrência de um acidente de trânsito no qual um dos envolvidos apresentava sinais de embriaguez.
- 7. Importa registar que o Código de Trânsito Brasileiro elenca, no seu art. 7° , os órgãos que fazem parte do Sistema Nacional de Trânsito, figurando, dentre eles, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.
- 8. No caso dos autos, reitere—se, a Polícia Militar exerceu a fiscalização de trânsito relacionada a um acidente de veículos automotores com um dos condutores com sinais de embriaguez, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade, conforme a legislação de trânsito e o próprio convênio firmado entre a PMBA e o DETRAN/BA.
- 9. Argumenta o recorrente que o Acordo de Não Persecução Penal não está condicionado à autuação administrativa e que o acordo celebrado entre o MP e o investigado não tem o condão de substituir a pena de multa administrativa.
- 10. Primeiramente importa destacar que as esferas administrativa e penal são independentes e buscam finalidades diversas, razão pela qual não há que se falar em necessidade de aplicação de multa por infração de trânsito para que que possa haver ou não a persecução penal.
- 11. A ausência de aplicação de multa pela infração de trânsito não implica na impossibilidade de incidência do tipo penal, já que as atribuições administrativas e de policiamento preventivo são autônomas e não se confundem.
- 12. De fato, não é razoável afirmar que a não aplicação de multa administrativa obste a tutela penal do Estado: são duas funções estatais independentes e regidas por leis e princípios diferentes, não havendo razão de exclusão, nesse caso, por ausência de uma ou de outra.
- 13. No que pertine ao acordo de não persecução penal, instituto sobre o qual ora se debruça, este foi inicialmente previsto no art. 18, da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que

dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

- 14. A titularidade para o oferecimento do acordo de não persecução penal é do Órgão Ministerial, não havendo ingerência do Judiciário durante o trâmite que permeia a sua celebração e, após firmado o acordo, da mesma forma não incumbe ao juiz imiscuir—se no mérito do quanto acordado, cabendo—lhe tão somente uma análise da voluntariedade e da legalidade dos termos do acordo, podendo homologá—lo ou rejeitar—lhe a homologação, acaso se depare com alguma ilegalidade, ocasião em que o remeterá ao Parquet, que poderá reformulá—lo ou recusar—se a tanto.
- 15. No caso em comento, considerando que houve a confissão do indiciado a prática delitiva prevista do art. 306 do CTB (Id 67443800) e formalizado entre ele e o Ministério Público o Acordo de Não Persecução Penal, tendo obedecido os ditames legais, a solução para o caso é a homologação do acordo, não havendo que se falar em falta de justa causa, nem em utilização do ANPP em substituição à multa de trânsito, já que o Ministério Público, ao ofertar e formalizar o acordo, agiu dentro das suas atribuições e competências legalmente atribuídas como titular da ação penal.
- 16. Por todo exposto, considerando a integral validade do ANPP celebrado, sua homologação é medida que se impõe, razão pela qual o recurso deve ser conhecido e provido determinando—se a HOMOLOGAÇÃO DO ANPP celebrado entre o Ministério Público e o investigado JOÃO FRANCISCO MOREIRA COELHO, na esteira do Parecer Ministerial.
- 17. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8009079-14.2022.8.05.0022, em que é recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e recorrido JOAO FRANCISCO MOREIRA COELHO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009079-14.2022.8.05.0022

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RECORRIDO: JOAO FRANCISCO MOREIRA COELHO

Advogado (s): TARCISIO JOSE NASCIMENTO PEREIRA DE MELO

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ora recorrente, irresignado com a respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º VARA CRIMINAL DE BARREIRAS, que negou a homologação do acordo de não persecução penal, que tem por causa de fundo a suposta prática de crime de direção sob influência de álcool (CTB, art. 306, caput), em face de JOÃO FRANCISCO MOREIRA COELHO.

Infere—se dos autos que no dia 28 de fevereiro de 2022, por volta das 18:30h, no cruzamento da Rua Sergipe com a Rua Chega de Saudade, próximo à escolinha de futebol "Gol de Placa", Morada Nobre, em Barreiras/BA, quando o recorrido conduziu veículo automotor — VW Voyage, placa BDY—4J57 — com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool — conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Assim, estando o fato consubstanciado pelo Auto de Constatação de Embriagues Alcoólica (67443800) e pelos depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pela prisão, ele foi indiciado.

Em decorrência dos fatos acima narrados, o Ministério Público propôs a JOAO FRANCISCO MOREIRA COELHO a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (Id 67443798), cujos termos foram aceitos por ele, devidamente assistido de seu advogado, ocasião em que pugnou pela homologação do ANPP (Id 67443797).

O juízo primevo negou a homologação do ANPP, pois entendeu que a homologação do acordo: "implicaria em violação direta aos arts. 7º, 23, III, 165, 280 e 306, caput e § 2º, do CTB, assim como em violação, também direta, ao art. 28-A, § 5º, do CPP, pois a abusividade do acordo é intrinsecamente insanável quando se constata que ele veio a lume em substituição à multa de trânsito não oportunamente aplicada".

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão, para que seja homologado o Acordo de Não Persecução Penal, argumentando que o "magistrado agiu de forma precipitada ao negar homologação ao ANPP, considerando—o sem justa causa, sendo certo que embasou sua conclusão em premissa errônea":

Alega que: "Apesar de não se ter notícia da lavratura do auto de infração de trânsito, a atuação da PM é legítima, porque possui competência proveniente do convênio firmado com o DETRAN — BA (anexo), com circunscrição em todo o Estado da Bahia, não havendo necessidade de novo convenio com o município de Barreiras/BA para realizar operações de fiscalização de trânsito, pois como já dito, a competência dos órgãos executivos de trânsito municipais se restringem às infrações de circulação, parada e estacionamento".

Segue discorrendo que: "O art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP preconiza que as infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada pela prática do crime são passíveis de celebrar o ANPP. Logo, essas serão as condições de procedibilidade para oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal".

Argumenta, ainda, que: "Não há, pois, qualquer outra condição para exercício das atribuições do Ministério Público no presente caso, vez que o crime do art. 306, CTB preenche todos os requisitos necessários para a celebração de ANPP".

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão impugnada, a fim de homologar o Acordo de Não Persecução Penal celebrado, haja vista que se encontra presente a condição da justa causa.

Na sequência, o recorrido apresentou contrarrazões (Id 67444342).

Após ter exercido o juízo de retratação (id. 67444348), vieram os autos conclusos ao segundo grau, recaindo sobre mim a relatoria.

Remetidos os autos ao Parquet, a Ilustre Procuradora de Justiça, Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso, nos termos do parecer de Id 68122871.

Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório e solicito a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009079-14.2022.8.05.0022

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RECORRIDO: JOAO FRANCISCO MOREIRA COELHO

Advogado (s): TARCISIO JOSE NASCIMENTO PEREIRA DE MELO

V0T0

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Com relação ao conceito do Recurso em Sentido Estrito, importante trazer a doutrina de Nucci [1]: "É o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias do magistrado, expressamente previstas em lei. Embora essa seja a regra, o Código de Processo Penal terminou por criar exceções. Exemplos: a) decisão que concede ou nega habeas corpus, considerando—se este uma autêntica ação constitucional; b) decisão que julga extinta a punibilidade do agente, pertinente ao mérito, uma vez que afasta o direito de punir do Estado e faz terminar o processo. O ideal seria considerar o recurso em sentido estrito como agravo, valendo para todas as decisões interlocutórias, na forma da lei, aplicando—se, ainda, a apelação para as decisões definitivas, especialmente as que envolverem o mérito."

Sobre o cabimento do referido recurso, o mesmo Nucci [2] assevera: "O Código de Processo Penal enumera expressamente as hipóteses para o cabimento de recurso em sentido estrito, não se admitindo ampliação por analogia, mas unicamente interpretação extensiva. Nas palavras de GRECO FILHO, "o rol legal é taxativo, não comportando ampliação por analogia, porque é exceptivo da regra da irrecorribilidade das interlocutórias. Todavia, como qualquer norma jurídica, podem as hipóteses receber a chamada interpretação extensiva. Esta não amplia o rol legal; apenas admite que determinada situação se enquadra no dispositivo interpretado, a despeito de sua linguagem mais restrita. A interpretação extensiva não amplia o conteúdo da norma; somente reconhece que determinada hipótese é por ela regida, ainda que a sua expressão verbal não seja perfeita". Exemplo disso pode observar se na rejeição do aditamento à denúncia, que equivale à decisão de não recebimento da denúncia, prevista no art. 581, Dá-se à rejeição do aditamento uma interpretação extensiva, pois não deixa de ser um afastamento do direito de agir do Estado acusação, manifestado pela ação penal. Cabe, então, recurso em sentido estrito. Há, no entanto, corrente jurisprudencial que não admite qualquer modalidade de ampliação do rol previsto no art. 581. Justamente porque não se admite a ampliação do rol previsto no referido art. 581, é inadmissível a interposição de recurso em sentido estrito durante a fase de investigação criminal, como ocorre no inquérito policial. Eventuais decisões equivocadas, tomadas pelo juiz que fiscaliza o andamento da investigação, devem ser impugnadas por meio de correição parcial. Dependendo do caso, cuidando-se de direito líquido e certo, por meio de ação de impugnação: mandado de segurança (pelo MP ou pelo indiciado, conforme o caso) ou habeas corpus (pelo indiciado, tratando-se da liberdade de locomoção). Outro registro que merece ser feito diz respeito à inoperância de determinados incisos do art. 581 do CPP, tendo em vista que, pelo advento da Lei de Execução Penal, passam a comportar a interposição de agravo em execução."

Gustavo Henrique Badaró acrescenta que [3]: "O CPP não utiliza exatamente

a terminologia 'recurso em sentido estrito', que se tornou consagrada na doutrina. O art. 581, do CPP, prevê um rol de hipóteses em que 'caberá recurso, no sentido estrito (...)'. O recurso em sentido estrito se presta, normalmente, a atacar decisões interlocutórias. Grosso modo, o recurso em sentido estrito no CPP equivale ao agravo do processo civil. Todavia, há duas diferenças básicas: (i) só cabe nas hipóteses expressamente previstas em lei, e não contra toda e qualquer decisão interlocutória, como no agravo cível; e (ii) além de decisões interlocutórias, o recurso em sentido estrito também é cabível contra sentenças e, até mesmo, contra decisões administrativas. Trata—se de recurso ordinário, podendo levar à reapreciação da matéria de fato ou de direito. Em regra, o recurso em sentido estrito é voluntário."

Já o Preclaro Pacelli [4] assevera sobre o procedimento do recurso em comento: "O recurso será interposto no prazo de cinco dias, por petição ou por termo nos autos (arts. 578 e 586, CPP), e subirá ao tribunal nos próprios autos, nos casos do art. 583 do CPP, ou por instrumento (por cópia das peças indicadas pelas partes e daquelas obrigatórias previstas no parágrafo único do art. 587, CPP). Tal como ocorre com a apelação, o recorrente não é obrigado a apresentar desde logo as razões do recurso, podendo fazê-lo no prazo de dois dias após a interposição do recurso ou a partir da formação do instrumento, seguidos da abertura de vista (art. 588). Aliás, e por interpretação do disposto também no art. 589, o qual prevê que os autos serão encaminhados ao juiz, com ou sem as razões do recorrido, pensamos que não haverá a exigência de apresentação de razões para o conhecimento do recurso, do mesmo modo que ocorre com a apelação. Conforme reconhece a jurisprudência (STF — HC nº 70.037/RJ, Rel. Min. Moreira Alves,DJ 6.8.1993), o que delimita a matéria recursal é a petição de interposição do recurso, e não as suas razões. Antes, então, da subida dos autos ao tribunal (Justiça ou Regional Federal, segundo o caso e a respectiva organização judiciária), abre-se oportunidade ao juízo de retratação, que vem a ser a possibilidade de o próprio juiz prolator da decisão impugnada poder proceder à sua revisão (ou retratação). Se o juiz reformar a decisão, o recorrido, por simples petição, poderá oferecer novo e eventual recurso cabível, já aí sem possibilidade de nova retratação (art. 589, parágrafo único).

Em relação aos requisitos de admissibilidade, novamente Aury Lopes Júnior assim dispõe [5]:

- " =>Requisitos objetivos:
- → Cabimento e adequação: tem cabimento nos casos previstos no art. 581, cujo rol é taxativo. Os incisos XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV perderam eficácia com o advento da LEP. Interposição por petição ou termo nos autos.
- → Tempestividade: 5 dias para interposição (art. 586) e 2 dias para razões (art. 588). Assistente: 5 dias habilitado 15 dias não habilitado.
- → Preparo: tem cabimento nas ações penais privadas (art. 806).

=>Requisitos subjetivos: → Legitimidade (art. 577) e gravame/prejuízo

Volvendo olhares para os autos, verificada a tempestividade do recurso em tela, bem como à presença dos demais requisitos de admissibilidade exigidos para o seu manejo, razão pela qual deverá ser conhecido, passa—se

à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

O Ministério Público interpôs o presente recurso contra a decisão primeva que negou a homologação do Acordo de Não Persecução Penal.

O juízo de primeiro grau decidiu pela não homologação do ANPP não seguintes termos. In verbis:

"(...) O Município de Barreiras municipalizou o trânsito. A Lei Municipal nº 892/2010 estabelece, em seu art. 1º, VII, que compete a órgão municipal – no caso, Coordenação Municipal de Trânsito de Barreiras – a função de executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação previstas no CTB. A Polícia Militar só poderia atuar na fiscalização do trânsito de Barreiras/BA, assim, se existisse o convenio com o Município de Barreiras, sinalizado no art. 23, III, do CTB, e mesmo assim, só se agisse concomitantemente com agentes municipais de trânsito.

Os policiais militares que prenderam o imputado não necessariamente dispunham dos poderes estabelecidos no art. 23, III, do CTB (e se dispunham dele, não o exerceram de acordo com o devido processo legal administrativo), sendo nulo, portanto, o ato invocado como fundamento para constatação da alcoolemia, por vício de competência.

Se dispusessem de tal poder, os policiais deveriam ter agido em conformidade com o disposto no art. 280, caput e §§ 2° e 4° , do CTB, que estabelece:

"Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrarse-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI — assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. § 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência".

e o uso do instrumental da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, por qualquer de suas modalidades (incluindo o teste de bafômetro), sem a correspondente lavratura de auto de infração de trânsito, é atitude administrativa canhestra, que abre as portas do mundo da prevaricação, da concussão, da corrupção e do abuso de autoridade.

No caso em tela, está claro nos autos que os policiais militares abordaram e prenderam o denunciado, mas deixaram de multá—lo. Que credibilidade se poderia depositar, então, sobre o fato que se propuseram a testemunhar, tão intimamente ligado ao ato ilegal da prisão sem multa? Pesa em favor dos Policiais Militares (como também, de resto, em favor do denunciado) a presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII), mas com que intenção teriam feito a abordagem que resultou na prisão do acusado, se deixaram de proceder em conformidade com a legislação de trânsito aplicável?

É possível conceber-se, em tese, que ocorra a infração administrativa do art. 165 do CTB, sem que ocorra paralelamente o crime do art. 306 do CTB. O oposto é impossível, pois o direito penal é a ultima ratio, tendo caráter fragmentário. Uma conduta que, no plano concreto (como na hipótese tratada nos autos — houve prisão, constrição máxima da liberdade de locomoção do imputado) não for capaz de justificar a tutela do direito administrativo sancionador, jamais poderá convocar a atuação do direito penal.

 (\ldots)

No caso concreto, teria ocorrido o inverso do que sugere a melhor doutrina: renúncia ao devido processo legal administrativo, e prisão imediata do imputado. Como não entender—se que isso não subverte os princípios da ultima ratio e da fragmentariedade? E como não desconfiar—se de algum tipo de irregularidade (sabe—se lá até que limite) na conduta dos policiais militares envolvidos na abordagem do denunciado, que foi preso sem ser multado, e não colocar—se a palavra dos policiais em descrédito?

Não seria possível nem desejável, em síntese, deflagrar—se uma ação penal com base na palavra de policiais militares que, ao arrepio da lei, prenderam o imputado nas circunstâncias apresentadas na denúncia e avaliadas na presente decisão — não por eles serem policiais militares, mas por terem agido, no caso esboçado, em clara transgressão às normas do CTB e, sintomaticamente, com a marca da autoridade pura e líquida que emana da farda e das armas (da força bruta estatal, portanto, não da Constituição e das leis, ou seja, fora das regras do estado democrático de direito).

Chega-se ao ápice do problema central aqui trabalhado quando, recebendo material informativo semelhante (prisão em suposto estado de flagrância quanto ao crime do art. 306 do CTB, sem a concomitante lavratura de auto de infração de trânsito), o MP, ao invés de lançar mão de denúncia, propõe acordo de não persecução penal.

Vê-se então que o acordo de não persecução surge no horizonte como um sucedâneo da multa de trânsito não oportunamente aplicada, o que agride ainda mais (se for possível escalonar-se uma violação dessa natureza) o princípio da fragmentariedade.

Com isso, chega-se a uma compreensão de abusividade do acordo de não persecução penal entabulado nos autos, pois ele trata-se claramente de um

substitutivo da multa de trânsito que a autoridade de trânsito deveria ter oportunamente aplicado, ao deparar-se com um quadro de direção sob influência de álcool, mas deixou de fazê-lo, em que pese ter decidido prender e conduzir o imputado até uma delegacia.

Se um dos objetivos primordiais das fórmulas penais negociadas está em desafogar o sistema penal (TERESA ARMENTA DEU, op. cit. p. 131; LA FAVE et al, op. cit., p. 1196), ter-se-ia chegado a um efeito melhor (evitando a prisão, o inquérito, a atividade ministerial e a atividade judicial) com a lavratura do auto de infração de trânsito instituído pelo art. 280 do CTB, chegando-se à não persecução penal por uma via processualmente mais ortodoxa que a presente, qual seja, a da não exacerbação dos poderes sancionatórios do Estado para além do plano administrativo.

A coexistência entre as disposições dos arts. 165 e 306 do CTB só é possível se a segunda (infração penal) for considerada um plus, um agravamento, uma sobrecarga punitiva a ser acrescida à primeira (infração administrativa). O sistema do CTB (e também o sistema do art. 28-A do CPP) torna-se internamente incongruente quando parte-se diretamente para a via penal, por um percurso dentro do qual o Estado abdica dos poderes administrativos necessários para a configuração material do delito de perigo abstrato, e depois faz ressurgir, com nova roupagem, aqueles mesmos poderes sancionatórios, mas por intermédio de uma intervenção do Ministério Público, solução que propõe-se, em tese, a ter uma marca de não persecução penal.

Sob certa perspectiva, isso corresponde a algo parecido à ideia do Ministério Público pretender inserir—se no rol de autoridades de trânsito contemplado no art. 7º do CTB, valendo—se do instrumental do acordo de não persecução penal para compensar, de alguma maneira, a falta do auto de infração de trânsito exigido pelo art. 280, por meio de uma técnica alternativa de propor ao imputado uma sanção pecuniária substitutiva àquela do art. 165.

Nesse cenário, entendo que a homologação do acordo de não persecução penal implicaria em violação direta aos arts. 7° , 23, III, 165, 280 e 306, caput e § 2° , do CTB, assim como em violação, também direta, ao art. 28–A, § 5° , do CPP, pois a abusividade do acordo é intrinsecamente insanável quando se constata que ele veio a lume em substituição à multa de trânsito não oportunamente aplicada.

Por todas as razões expostas, NEGO HOMOLOGAÇÃO ao acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 7º, do CPP".

Irresignado com o decisum, o Ministério Público colacionou as suas razões recursais, pleiteando a reforma da decisão impugnada, a fim de que homologado o ANPP celebrado entre as partes.

No caso em comento, o juízo primevo usou como fundamentação para não proceder a homologação do ANPP a inexistência de demonstração da instauração do processo administrativo de fiscalização do trânsito, o que culmina por retira a justa causa para a deflagração da ação penal por crime de direção por influência de álcool, reforçando ainda que a atuação da Polícia Militar na fiscalização do trânsito, depende da celebração de

convênio com o órgão naturalmente competente para tanto.

Ora, o fato do Município de Barreiras/BA não ter firmado convênio com a Polícia Militar da Bahia para que esta possa aplicar medidas de fiscalização de trânsito não impede a atuação da Polícia Militar na fiscalização, autuação, aplicação de medidas administrativas e penalidades, tendo em vista que, no caso em tela, a atuação se deu dentro das atribuições previstas no convênio firmado com o DETRAN—BA.

Ademais, a ação dos policiais militares decorreu de um flagrante de delito, visto que a guarnição foi acionada para verificar a ocorrência de um acidente de trânsito no qual um dos envolvidos apresentava sinais de embriaguez.

Importa registar que o Código de Trânsito Brasileiro elenca, no seu art. 7º, os órgãos que fazem parte do Sistema Nacional de Trânsito, figurando, dentre eles, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Segundo o referido diploma normativo, às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal compete "executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados" (artigo 23, inciso III, CTB), tornando—se competente, inclusive, para lavrar auto de infração de trânsito (artigo 280, § 4° , CTB); bem como contribuir com os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para o estabelecimento, no âmbito de sua circunscrição, das diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (artigo 22, inciso IV, CTB).

No caso dos autos, reitere-se, a Polícia Militar exerceu a fiscalização de trânsito relacionada a um acidente de veículos automotores com um dos condutores com sinais de embriaguez, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade, conforme a legislação de trânsito e o próprio convênio firmado entre a PMBA e o DETRAN/BA.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou em casos semelhantes, vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONTRA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE PISO QUE ENTENDEU AUSENTE A JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB), EFETUADA PELA POLÍCIA MILITAR, SEM QUE FOSSE APLICADA MULTA DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DE FISCALIZAÇÃO. SALVAGUARDA DA SEGURANÇA PÚBLICA QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL, POR EXPRESSA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. INICIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INDÍCIOS CONTUNDENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS NO CASO EM TELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DETERMINANDO—SE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. Trata—se de Recurso em Sentido Estrito, manejado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras, Dr. Gabriel de Moraes Gomes, que

rejeitou a denúncia ofertada pelo Parquet por ausência de justa causa. 2. Sustenta o Douto Magistrado de piso, em sua fundamentação, que restou supostamente praticado pelo Acusado crime de direção sob influência de álcool (Art. 306 do CTB) e, nessa senda, aduz que a Polícia Militar não possui competência para efetuar a prisão em flagrante pelo citado delito de trânsito, haja vista a inexistência de convênio com a Prefeitura do Município de Barreiras, acerca da fiscalização de infrações desta natureza. 3. Argui o Órgão Ministerial, em suas razões recursais, que o policiamento militar não está vinculado a autorizações administrativas, de modo que a atribuição de impedir a incidência do tipo penal não se confunde com a competência para lavrar multa de trânsito. Argumenta, neste mister, que havendo suficientes e fortes indícios de autoria delitiva, deve a inicial acusatória ser regularmente recebida. 4. A defesa, em contrapartida, assevera nas contrarrazões que a inexistência de convênio entre a Prefeitura de Barreiras e a Polícia Militar evidencia a incompetência desta última para fiscalizar o trânsito do Município, atividade que possui caráter administrativo. Alega, neste diapasão, a ilegalidade da atuação policial e a necessidade de rejeição da denúncia por ausência de justa causa. 5. Em sede de Parecer, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu opinativo, de lavra da Excelentíssima Procuradora Tânia Regina Oliveira Campos, pugnando pelo provimento da presente Irresignação, sustentando, nesta senda, que as atribuições administrativas de fiscalização de trânsito e o policiamento preventivo não se confundem. Sustenta, ademais, que no caso em tela, restou evidenciada a conduta prevista pelo tipo penal do Art. 306 do CTB, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma Criminal vem se consolidando no sentido de que a Polícia Militar, ao abordar o condutor que dirigia com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não exerce função da polícia administrativa. Ressalte-se, que, em verdade, tal conduta encontra-se no âmbito da persecução da segurança pública, realizada por meio do policiamento ostensivo. 7. Verificando-se, no caso sob comento, indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas, consoante demonstram o auto de prisão em flagrante, o recibo de entrega do preso, os depoimentos colhidos, o auto de constatação de embriaquez alcoólica e o termo de interrogatório do conduzido, bem como preenchidos os requisitos legais da vestibular acusatória, dispostos no Art. 41 do CPP, forçoso seu recebimento, com a consequente deflagração da ação penal. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. (TJ-BA - RSE: 05004547520198050022, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/08/2021).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA DE ACUSAÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA FISCALIZAR TRÂNSITO. NÃO VERIFICADA. ATUAÇÃO OSTENSIVA-PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quando a peça exordial atende aos pressupostos do art. 41 do CPP e descreve os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, explicitando os fatos supostamente criminosos imputados ao agente, não há que se falar em ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal. A presença de indícios da plausibilidade da imputação reclama um juízo positivo de admissibilidade da acusação, a fim de instaurar a ação penal, onde será

apurada eventual responsabilidade, ou não, do acusado, com base na prova produzida durante a instrução criminal. Cumpre à Polícia Militar o policiamento ostensivo preventivo, que compreende as ações de prevenção, controle e fiscalização, inclusive de trânsito, uma vez que as infrações às normas de trânsito consistem, em última instância, numa violação à segurança pública, não havendo que se falar em abuso de poder. (TJ-BA - RSE: 05013286020198050022, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2021).

Argumenta o recorrente que o Acordo de Não Persecução Penal não está condicionado à autuação administrativa e que o acordo celebrado entre o MP e o investigado não tem o condão de substituir a pena de multa administrativa.

Primeiramente importa destacar que as esferas administrativa e penal são independentes e buscam finalidades diversas, razão pela qual não há que se falar em necessidade de aplicação de multa por infração de trânsito para que que possa haver ou não a persecução penal.

Nesse sentido a jurisprudência é uníssima em afirmar, n verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS EM CONSONÂNCIA COM O EXAME DO ETILÔMETRO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A conduta tipificada no artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva, configurandose pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez. 2. O acervo probatório colacionado aos autos é suficiente para comprovar que o apelante conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de bebida alcoólica, especialmente porque corroborado pela confissão espontânea feita em Juízo, pelas declarações da testemunha policial e pelo exame do etilômetro. 3. O ordenamento pátrio consagrou a independência das instâncias penal e administrativa, de sorte que uma conduta pode subsumir-se tanto a uma infração administrativa quanto penal. Ocorre que determinadas condutas se revestem de tamanha gravidade que ultrapassam o âmbito administrativo recebendo também atenção especial do legislador pela ótica do Direito Penal, como é o caso dos crimes de trânsito, previstos no Capítulo XIX da Lei nº 9.503/1997. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07004069720228070014 1670953, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 14/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/RS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 165 DO CTB. TERMO TESTEMUNHAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR MAIORIA. (TJ-RS – AI: 71008708711 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 29/08/2019, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 23/09/2019)

O ordenamento pátrio consagrou a independência das instâncias penal e administrativa, de sorte que uma conduta pode subsumir-se tanto a uma

infração administrativa quanto penal.

Ocorre que determinadas condutas se revestem de tamanha gravidade que ultrapassam o âmbito administrativo recebendo também atenção especial do legislador pela ótica do Direito Penal, como é o caso dos crimes de trânsito, previstos no Capítulo XIX da Lei nº 9.503/1997. Veja—se que o próprio legislador previu no artigo 161, caput, do Código de Trânsito Brasileiro a possibilidade de aplicação de penalidades e medidas administrativas concomitantemente às sanções penais, mas não há impossibilidade uma sanção penal ou ainda da celebração de um ANPP sem que tenha sido gerada a infração de trânsito.

Logo, a ausência de aplicação de multa pela infração de trânsito não implica na impossibilidade de incidência do tipo penal, já que as atribuições administrativas e de policiamento preventivo são autônomas e não se confundem.

De fato, não é razoável afirmar que a não aplicação de multa administrativa obste a tutela penal do Estado: são duas funções estatais independentes e regidas por leis e princípios diferentes, não havendo razão de exclusão, nesse caso, por ausência de uma ou de outra.

No que pertine ao acordo de não persecução penal, instituto sobre o qual ora se debruça, este foi inicialmente previsto no art. 18 [6], da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

Posteriormente, com a publicação da Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, houve tratamento expresso no Código de Processo Penal do instituto em comento, cuja previsão encontra-se no art. 28-A do citado diploma legal, in verbis:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

 I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III — prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto—Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV — pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto—Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou

semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração

penal imputada.

- § 1° Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
- § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
- I se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais
 Criminais, nos termos da lei;
- II se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.
- § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.
- § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.
- § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.
- § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.
- § 7° O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5° deste artigo.
- § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.
- § 9° A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.
- § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.
- § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa

para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

- § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2° deste artigo.
- § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.
- § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Eis a doutrina de Norberto Avena[7] acerca do instituto em comento: "Inserido pela Lei 13.964/2019, o art. 28-A do Código de Processo Penal contempla o acordo de não persecução penal, que consiste no ajuste celebrado, em determinadas circunstâncias e presentes os requisitos legais, entre o Ministério Público e o investigado (acompanhado de seu advogado), por meio do qual são estipuladas condições cujo cumprimento implicará não ajuizamento de ação penal e extinção da punibilidade. Como se constata do mencionado dispositivo do CPP, é do Ministério Público a iniciativa do acordo, sendo indiferente se o crime investigado é de ação penal pública incondicionada ou condicionada (evidentemente, neste último caso, necessário que exista prévia representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça, mesmo porque sem essas formalidades seguer poderia a infração ter sido investigada). (...) A previsão legal do acordo de não persecução penal importa em notória mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, tal como ocorre com a transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (art. 76 da Lei 9.099/1995) e com as hipóteses de colaboração premiada que autorizam o Ministério Público a deixar de oferecer denúncia (a exemplo do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei 12.850/2013, que versa sobre organizações criminosas), embora, por óbvio, se tratem de institutos de naturezas distintas e com reguisitos diferenciados."

Conforme se infere do até aqui exposto, a titularidade para o oferecimento do acordo de não persecução penal é do Órgão Ministerial, não havendo ingerência do Judiciário durante o trâmite que permeia a sua celebração e, após firmado o acordo, da mesma forma não incumbe ao juiz imiscuir—se no mérito do quanto acordado, cabendo—lhe tão somente uma análise da voluntariedade e da legalidade dos termos do acordo, podendo homologá—lo ou rejeitar—lhe a homologação, acaso se depare com alguma ilegalidade, ocasião em que o remeterá ao Parquet, que poderá reformulá—lo ou recusar—se a tanto.

Assim leciona Renato Brasileiro[8]: "Na esteira das mudanças produzidas pela Resolução n. 183/2018, o Código de Processo Penal prevê expressamente que o acordo, firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, deve ser levado à homologação judicial, devendo o juiz designar uma audiência para verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado, na presença do seu defensor, e sua legalidade (art. 28-A, § 4º). Justifica-se a ausência do órgão ministerial sob o argumento de que tal audiência tem como objetivo precípuo verificar se houve algum tipo de constrangimento para fins de celebração do acordo. Com os autos em

mãos, abrem-se ao juiz das garantias as seguintes opções: a) homologar o acordo de não persecução penal, hipótese em que o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal (CPP, art. 28-A, § 6º). A vítima deve ser intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento; b) se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor (CPP, art. 28-A, § 5º);c) o juiz também poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação anteriormente mencionada. É nesse sentido o teor do art. 28-A, § 7º, do CPP. Aqui, convém destacar que o magistrado não poderá intervir na redação final da proposta em si estabelecendo as cláusulas do acordo, o que, sem dúvidas, violaria o sistema acusatório e a própria imparcialidade objetiva do julgador. Ao revés, o juiz poderá somente: i) não homologar; ou ii) devolver os autos para que o Parquet de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, por exemplo. Portanto, recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (CPP, art. 28−A, § 8º). (...)."

Há certa discussão doutrinária no tocante ao fato de o acusado possuir ou não direito subjetivo a que lhe seja oferecido o ANPP. Quanto ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou—se no sentido de que o acusado não possui direito subjetivo à oferta do acordo de não persecução penal ou de qualquer outro mecanismo de justiça penal consensual, possuindo, entretanto, direito legalmente assegurado à revisão da decisão do Órgão Ministerial que optou pelo não oferecimento do acordo, bem como a que a decisão se dê de forma fundamentada, com base no caso concreto. A título de exemplo, transcreve—se excerto do voto da lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz [9], verbi gratia:

"(...) Realmente, é consolidado neste Superior Tribunal o entendimento de que não há direito subjetivo do réu aos mecanismos de justiça penal consensual, tais como a suspensão condicional do processo, a transação penal e, no que interessa para o caso, o acordo de não persecução penal. Ilustrativamente: "A Proposta de suspensão condicional do processo não se trata de direito subjetivo do réu, mas de poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto consensual de processo, apresentando fundamentação para tanto" (AgRg no HC n. 654.617/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 11/10/2021).

Todavia, se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico préprocessual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público — consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal — e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação

idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP. (...)

Destarte, é sob o prisma do poder-dever (ou melhor, do dever-poder), e não da mera faculdade, que deve ser analisada a recusa do órgão ministerial. (...)."

Nesta senda, havendo irresignação do acusado quanto à decisão do Ministério Público pelo não oferecimento do ANPP, o § 14 do art. 28-A do CPP lhe assegura o direito de requerer a remessa dos autos a órgão superior para reanálise.

Sobre o tema, transcrevem-se as considerações do já citado autor Renato Brasileiro[10]: "(...) Noutro giro, quando o órgão ministerial se recusar, injustificadamente, a oferecer a proposta do acordo de não-persecução penal, e o investigado tiver interesse na avença, este poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28, caput, do CPP, com redação determinada pela Lei n. 13.964/19, remetendo a solução final da controvérsia ao Procurador-Geral de Justiça ou à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, à semelhança, aliás, do que já ocorre nos casos de recusa injustificada de oferecimento de proposta de transação penal e/ou suspensão condicional do processo (súmula n. 696 do STF). Nesse caso, a instância de revisão ministerial poderá adotar as seguintes providências: I — oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la: II complementar as investigações ou designar outro membro para complementála; III — reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; IV — manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição."

Assim, preenchidos os requisitos legais de natureza objetiva e subjetiva, e observados os parâmetros de voluntariedade e legalidade, deve prevalecer o acordo proposto pelo Ministério Público com as condições que entende necessárias a serem cumpridas pelo investigado.

Nesse sentido a jurisprudência já se manifestou, vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Decisão de primeiro grau que deixou de agendar audiência para homologação de acordo de não persecução penal. Reforma. Cabimento. Requisitos legais preenchidos. Condições impostas ao investigado que se mostram adequadas e suficientes, além de compatíveis com sua condição financeira. Proposta de ANPP que comporta homologação. Parecer favorável do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito: 1501234-45.2023.8.26.0548 Campinas, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 09/03/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/03/2024).

HABEAS CORPUS — ART. 304 DO CP — PLEITO DE NULIDADE DO FEITO POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANPP — ART. 28—A DO CPP — ATIVIDADE JURISDICIONAL RESTRITA À VOLUNTARIEDADE E LEGALIDADE DO ACORDO — § 4º DO ART. 28—A DO CPP — IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO — § 14º DO ART. 28—A — REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA. I — E cediço que a titularidade do Acordo de Não Persecução Penal é do Ministério Público, nos termos da redação do art. 28—A, caput, do Código

de Processo Penal, sendo assim, não incumbe ao magistrado o indeferimento da propositura do ANPP, sendo que a atividade jurisdicional neste caso restringe—se ao controle de legalidade e voluntariedade do ato, nos termos do § 4º do art. 28—A do Código de Processo Penal. Ademais, em caso de recusa do órgão ministerial, o magistrado, a pedido do investigado, independente de concordância ou não com os motivos da recusa, deverá remeter os autos ao órgão superior do Ministério Público. (TJ—MS — HC: 14013684920238120000 Campo Grande, Relator: Des. José Ale Ahmad Netto, Data de Julgamento: 16/03/2023, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/03/2023).

No caso em comento, considerando que houve a confissão do indiciado a prática delitiva prevista do art. 306 do CTB (Id 67443800) e formalizado entre ele e o Ministério Público o Acordo de Não Persecução Penal, tendo obedecido os ditames legais, a solução para o caso é a homologação do acordo, não havendo que se falar em falta de justa causa, nem em utilização do ANPP em substituição à multa de trânsito, já que o Ministério Público, ao ofertar e formalizar o acordo, agiu dentro das suas atribuições e competências legalmente atribuídas como titular da ação penal.

Por todo exposto, considerando a integral validade do ANPP celebrado, sua homologação é medida que se impõe, razão pela qual o recurso deve ser conhecido e provido determinando—se a HOMOLOGAÇÃO DO ANPP celebrado entre o Ministério Público e o investigado JOÃO FRANCISCO MOREIRA COELHO, na esteira do Parecer Ministerial.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito, para determinar a homologação do Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público e o investigado JOÃO FRANCISCO MOREIRA COELHO.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator

GRG V 237

- [1] Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1390—1391.
 - [2] Idem, pp. 1391-1392.
- [3] Manual dos recursos penais / Gustavo Henrique Badaró. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.267.

- [4] Curso de Processo Penal / Eugênio Pacelli. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1203.
- [5] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. 17. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020., p. 1709
- [6]Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:
- I reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;
- IV pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.
 - § 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:
 - I for cabível a transação penal, nos termos da lei;
- II o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;
- III o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2° , da Lei n° 9.099/95;
- IV o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;
- V-o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- VI a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
- § 2° A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.
- \S 3° O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.
- \S 4° Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.
- \S 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

- § 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador—geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:
 - I oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;
- II complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;
- III reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;
- IV manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.
- § 7º 0 acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.
- § 8° É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.
- § 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.
- § 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.
- § 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.
- § 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.
- § 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

[7] AVENA, Norberto. Processo penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

[8]Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

[9]STJ - HC: 657165 RJ 2021/0097651-5, Data de Julgamento: 09/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022

[10]Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima

- 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.